



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000366/2006-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.045 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria Restituição - Moléstia grave
Recorrente CARLOS ALBERTO ZANIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2004

RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR - PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS

O recolhimento do imposto complementar é faculdade concedida aos contribuintes, em especial àqueles que possuem mais de uma fonte de rendimentos, objetivando antecipar o imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual. Trata-se de recolhimento espontâneo, não possuindo sequer data de vencimento, não havendo que se falar em pagamento indevido, porquanto seu recolhimento é uma opção do contribuinte, a ser exercida ou não, conforme sua conveniência.

CARNÊ LEÃO - RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Os valores recolhidos pelo próprio contribuinte a título de carnê-leão e complementação facultativa não se enquadram em nenhuma das hipóteses da isenção por moléstia grave. Ademais, o direito a restituição de tais valores somente se verificou após a declaração de ajuste anual quando foi possível confrontar as receitas e as despesas dedutíveis, apurando-se imposto a restituir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 2

6/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 08/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 26/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e RICARDO ANDERLE (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 17-29.180 - 78 Turma da DRJ/SPOII que negou provimento à manifestação de inconformidade.

O presente de pedido de restituição teve como fundamento legal o art. 6º. inciso XIV. da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, uma vez que o contribuinte é portador de neoplasia maligna.

Desta forma, o contribuinte apresentou declarações retificadoras referentes aos exercícios 2002 e 2004, anos-calendário 2001 e 2003, que foram retidas em malha e selecionadas para tratamento manual. Analisadas as referidas declarações pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Santos, concluiu-se pela isenção dos proventos de aposentadoria a partir de 1610212001, tendo resultado em valores a restituir ao interessado conforme discriminado às fls. 172/174.

Cientificado em 18/12/2007 (fl. 222), o contribuinte apresentou em 16/01/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 216/217, requerendo, em síntese, a revisão dos cálculos de atualização incidentes sobre os recolhimentos efetuados espontaneamente a título de carnê leão e mensalão. Sustenta que tais pagamentos são efetivamente recolhimentos indevidos porque *"onde a lei não distingue ou não define, ao interprete não é lícito distinguir, nem muito menos definir"*. Diz, ainda, que a espontaneidade no recolhimento do mensalão tem como finalidade diminuir ou isentar o contribuinte do pagamento de imposto, tendo a natureza de antecipação. Tais valores, recolhidos em excesso, devem ser restituídos com juros e correção monetária, eis que o mensalão tem o escopo de premiar o contribuinte que antecipa o pagamento do imposto, e não puni-lo.

A DRJ assim se manifestou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2003

DEDUÇÃO. CARNÊ-LEÃO. MENSALAO.

0 imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.03.2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 08/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído.

RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL.

A restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, tendo como termo inicial de incidência o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subseqüentes.

Inconformado o Contribuinte recorre sustentando que é beneficiário de isenção e que a correção monetária deveria incidir desde o pagamento indevido.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se ao momento inicial para aplicação da correção monetária em caso de tributo indevidamente pago, no caso dos autos, em decorrência da retenção na fonte de valores sobre aposentadoria isentos por expressa disposição legal em razão do contribuinte ser portador de moléstia grave, bem como de valores recebidos de pessoas físicas e jurídicas que foram espontaneamente recolhidos pelo contribuinte a título de carnê-leão e mensalão.

Pois bem, cabe aqui esclarecer e distinguir as três formas pelas quais o contribuinte teve o imposto de renda antecipado.

Inicialmente houve retenção na fonte realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no valor de total de R\$ 1.676,68 em 2001 e de R\$ 1.117,68 para o ano de 2003 a título de rendimentos de aposentadoria. Tais valores não deveriam ter sido retidos uma vez que o recorrente é reconhecidamente portador de moléstia grave e portanto merecedor da isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. Contudo tal pleito já foi deferido pela DRJ e por tal razão não foi objeto de recurso.

Por outro lado, os valores recolhidos pelo próprio contribuinte a título de carnê-leão e mensalão não se enquadram em nenhuma das hipóteses da isenção por moléstia grave. Ademais, o direito a restituição de tais valores somente se verificou após a declaração de ajuste anual quando foi possível confrontar as receitas e as despesas dedutíveis, apurando-se imposto a restituir.

Neste ponto muito bem se manifestou a DRJ, *in verbis*:

O recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) está disciplinado no art. 106 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR199 (Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999):

"Art.106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber c/c outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 82, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, §22. inciso IV):

Em sua declaração de ajuste anual referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, o contribuinte informou o recebimento de rendimentos tributáveis pagos por pessoas físicas na quantia de R\$ 21.180,00 e o recolhimento de carne-leão na quantia de R\$ 1.260,00.

Como se vê, não se trata de pagamento indevido, mas de recolhimento obrigatório em face do recebimento de rendimentos tributáveis pagos por pessoas físicas.

Por outro lado, o recolhimento complementar (mensalão) encontra previsão no art. 113 do mesmo RIR199:

"Art.113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 72)."

O recolhimento do imposto complementar é faculdade concedida aos contribuintes, em especial Aqueles que possuem mais de uma fonte de rendimentos, objetivando antecipar o imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual. Trata-se de recolhimento espontâneo. não possuindo sequer data de vencimento, não havendo que se falar em pagamento indevido, porquanto seu recolhimento é uma opção do contribuinte, a ser exercida ou não, conforme sua conveniência.

Desta forma, em relação aos valores pagos pelo próprio contribuinte a título de carnê-leão e mensalão não vejo como caracterizá-los como pagamento indevido.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator

Processo nº 15983.000366/2006-33
Acórdão n.º **2201-002.045**

S2-C2T1
Fl. 268

CÓPIA